

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Dos Srs. Pedro Cunha Lima, Daniel Coelho e Pedro Vilela)

Permite a dedução, do imposto devido pelas pessoas físicas e pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, dos valores despendidos na manutenção, em instituições privadas de educação infantil, de crianças de até 3 (três) anos de idade oriundas de famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderão ser deduzidos do imposto de renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual pelas pessoas físicas, ou em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, os valores despendidos na manutenção, em instituições privadas de educação infantil, de crianças de até 3 (três) anos de idade oriundas de famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, nos cinco primeiros anos após o início da produção de efeitos desta lei.

§ 1º As deduções de que trata o **caput** deste artigo se restringem aos pagamentos relativos à taxa de matrícula e rematrícula, às mensalidades, e ao fardamento e material escolar dentro do período de apuração do imposto, sem limites de crianças beneficiárias, e ficam limitadas:

I - para as pessoas físicas, a 8% (oito por cento) do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, conjuntamente com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - para as pessoas jurídicas, a 2% (dois por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, conjuntamente com as deduções de que trata inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 2º Para fazer jus às deduções de que trata o **caput** deste artigo, nos limites previsto no § 1º, a pessoa física ou jurídica doadora deverá arcar com todas as mensalidades e taxas de matrícula de cada criança por ela beneficiada devidas no ano-calendário relativo ao período de apuração do imposto.

§ 3º Cada criança somente poderá receber recursos sujeitos aos benefícios fiscais desta lei de uma pessoa física ou jurídica por ano-calendário.

§ 4º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o **caput** deste artigo para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 5º Não farão jus aos benefícios fiscais desta lei as pessoas físicas que optarem pelo desconto simplificado previsto no art. 10 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

§ 6º O valor máximo das deduções de que trata o **caput** deste artigo será fixado anualmente pelo Presidente da República, com base em um percentual da renda tributável das pessoas físicas e do imposto devido por pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 7º Os benefícios fiscais desta lei não excluem ou reduzem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 2º Compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, no âmbito de suas atribuições, a regulamentação e a fiscalização dos incentivos previstos nesta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte.

## JUSTIFICAÇÃO

Nossa Constituição Cidadã atribui ao Estado o dever de garantir a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade (art. 7º, inciso XXV<sup>1</sup>, e art. 208, inciso IV<sup>2</sup>). Esse dever é também

---

<sup>1</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

(...)

reforçado pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (art. 4º, inciso II<sup>3</sup>).

Ademais, em 2014, foi aprovado o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005, PNE), com a inclusão de meta específica voltada para a educação infantil. A Meta 1 do PNE tem como foco o atendimento às crianças de até cinco anos de idade, subdividida em função da faixa etária: no curto prazo, universalizar o atendimento na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos, até 2016; e até o final de vigência do PNE, em 2024, garantir que, no mínimo, 50% das crianças com até 3 anos de idade sejam atendidas por creches.

É notória, contudo, a falta de vagas em creches públicas em diversas cidades do país, o que impede que inúmeras mães ingressem no mercado de trabalho por não terem onde deixar seus filhos com segurança durante o expediente. Levantamento recente apurou que mais de 200 mil crianças de até 3 anos estão fora das creches por falta de vagas nas sete maiores capitais brasileiras<sup>4</sup>, mais de 130 mil somente na cidade de São Paulo.

Para minimizar esse problema, este projeto de lei permite que os cidadãos e as empresas desse país possam auxiliar o Poder Público nessa função, direcionando parte do seu imposto de renda para manter, em instituições privadas de educação infantil, crianças de até 3 anos de idade oriundas de famílias de baixa renda inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico. Cada doador poderá abater as despesas de um número ilimitado de crianças, dentro dos limites descritos no parágrafo abaixo, mas obrigatoriamente deverá arcar com todas as despesas do ano de cada uma das crianças. Por outro lado, cada criança somente poderá receber doações, em determinado ano, de uma pessoa física ou jurídica.

Destaque-se que não estamos criando novas despesas para o Estado, mas apenas partilhando outros benefícios fiscais de destinação do imposto de renda já existentes. Assim, a pessoa física poderá deduzir até 6%

---

<sup>2</sup> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

<sup>3</sup> Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

(...)

<sup>4</sup> <http://blog.opovo.com.br/educacao/a-falta-de-creches-publicas-preocupa-milhares-de-familias-em-todo-o-pais/>. Acesso em 3/2/2017.

do seu imposto devido, mas em conjunto com as deduções já previstas no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e no inciso II do §1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006 (contribuições aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso, a projetos culturais (PRONAC), e a atividades audiovisuais e esportivas). Já as pessoas jurídicas optantes pelo lucro real poderão deduzir até 1% do imposto devido em cada período de apuração, mas dentro dos limites já estabelecidos para as deduções com patrocínios ou doações a projetos desportivos e paradesportivos (Lei nº 11.438, de 2006, art. 1º, §1º, I).

Dito de outra forma, este projeto de lei não cria despesas novas, mas apenas permite uma realocação de parte do imposto devido pelas pessoas físicas e jurídicas, que hoje pode ser destinada a certos fundos e a projetos esportivos, culturais e audiovisuais, passando-se a admitir sua destinação também para o nobre propósito de manter crianças carentes em creches privadas. Isso prova que esta proposição é adequada orçamentária e financeiramente, já que não exige a renúncia de novas receitas, mas apenas o aproveitamento de receitas já renunciadas.

São essas as razões porque solicito o apoio de nossos Nobres Pares para o aprimoramento e aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2017.

Deputado Pedro Cunha Lima

Deputado Daniel Coelho

Deputado Pedro Vilela